COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 09.2025

PROJETO DE LEI Nº 4.103/2025

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ponte Nova, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN, revoga a Lei Municipal nº 2.726/2003 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional, podendo, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

Entretanto, os membros sugerem as seguintes emendas:

a) no art. 3º, § 2º, exclusão dos incisos II e III e nova redação no inciso I, renumerando os demais incisos, e com a seguinte redação:

> Art. 3º.....
>
> § 2º.....
>
> I – três representantes de entidades religiosas com atuação assistencial e beneficente;

b) regulamentação, no art. 14, do Fundo Municipal de Segurança Alimentar, nos seguintes termos:

> Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar (FMSA), com o objetivo de facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos para desenvolvimento da segurança alimentar e combate à fome no Município de Ponte Nova.
>
> § 1º Constituem receitas do FMSA:
>
> I – doações e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas;
>
> II – emendas parlamentares;
>
> III - produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas;

V - transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

VI - as transferências e repasses do Município;

VII - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII – outros recursos, créditos e rendas que lhe possam ser destinados.

§ 2º O uso dos recursos do Fundo deverá estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo CONSEA e serão aplicados em:

I – programas de atendimento emergencial e proteção social às pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional;

II – iniciativas de apoio à produção, distribuição e acesso a alimentos saudáveis e nutritivos;

III – ações educativas e de sensibilização sobre práticas alimentares saudáveis e sustentáveis;

IV – projetos de fortalecimento da agricultura familiar e desenvolvimento de sistemas alimentares locais;

V - ações de monitoramento e avaliação das condições de segurança alimentar e nutricional no município;

VI – outras atividades compatíveis com os objetivos do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social ordenar a aplicação dos recursos do Fundo, após prévia aprovação do CONSEA e observada as diretrizes e as prioridades definidas nesta Lei e em regulamento próprio.

Sala das Comissões, 25 de março de 2025.

José Rubens Tavares

Wagner Luiz Tavares Gomides